SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203787 - MG (2026/0089530-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EUSTÁQUIO SOARES MAIA
ADVOGADOS	:	ÊNIO CÉSAR GONÇALVES PIMENTA - MG071720
		AROLDO PLINIO GONCALVES - MG013735
		BRUNA FERRAZ VENENO - MG201780
		RACHEL RIBEIRO SEMIAO PIMENTA - MG090947
AGRAVADO	:	NILTON CARLOS HEY AVELAR
ADVOGADO	:	WALTER CARDINALI JUNIOR - MG045019
AGRAVADO	:	ELIZABETE HEY AVELAR
AGRAVADO	:	NILTON DE PAULA AVELAR
ADVOGADO	:	FABRICIO PEREIRA DE MAGALHÃES - MG097962

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE EM COMUM C/C COBRANÇA. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência das Súmulas n. 284 e 282 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de sociedade em comum c/c cobrança, com pedido de condenação solidária.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar apenas uma parte e acolheu em parte a reconvenção para restituir valores com conversão em perdas e danos se necessário.
4. A Corte de origem negou provimento ao recurso do autor, manteve a inexistência de sociedade em comum e a condenação apenas de um dos réus, e deu provimento ao recurso dos demais réus para ajustar honorários conforme o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a indicação de omissão subsume a

Documento eletrônico VDA61051606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ece6f99-2275-4d08-bddc-b6363b280fa3

insurgência ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, afastando a Súmula n. 284 do STF; (ii) saber se houve prequestionamento, inclusive ficto nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, afastando a Súmula n. 282 do STF; e (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela não apreciação da prova testemunhal relevante vinculada à violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou integralmente a controvérsia com base em contratos, procuração, documentos, depoimentos e registros, concluindo pela inexistência de sociedade em comum e pela responsabilidade apenas de um dos réus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta a matéria e examina o conjunto probatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 284, 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ece6f99-2275-4d08-bddc-b6363b280fa3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203787 - MG (2026/0089530-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EUSTÁQUIO SOARES MAIA
ADVOGADOS	:	ÊNIO CÉSAR GONÇALVES PIMENTA - MG071720
		AROLDO PLINIO GONCALVES - MG013735
		BRUNA FERRAZ VENENO - MG201780
		RACHEL RIBEIRO SEMIAO PIMENTA - MG090947
AGRAVADO	:	NILTON CARLOS HEY AVELAR
ADVOGADO	:	WALTER CARDINALI JUNIOR - MG045019
AGRAVADO	:	ELIZABETE HEY AVELAR
AGRAVADO	:	NILTON DE PAULA AVELAR
ADVOGADO	:	FABRICIO PEREIRA DE MAGALHÃES - MG097962

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE EM COMUM C/C COBRANÇA. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência das Súmulas n. 284 e 282 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de sociedade em comum c/c cobrança, com pedido de condenação solidária.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar apenas uma parte e acolheu em parte a reconvenção para restituir valores com conversão em perdas e danos se necessário.
4. A Corte de origem negou provimento ao recurso do autor, manteve a inexistência de sociedade em comum e a condenação apenas de um dos réus, e deu provimento ao recurso dos demais réus para ajustar honorários conforme o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a indicação de omissão subsume a insurgência ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, afastando a Súmula n.

Documento eletrônico VDA60027983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:11
Código de Controle do Documento: 5adfd345-ca5a-4780-8694-bfad7023c8cf

284 do STF; (ii) saber se houve prequestionamento, inclusive ficto nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, afastando a Súmula n. 282 do STF; e (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela não apreciação da prova testemunhal relevante vinculada à violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou integralmente a controvérsia com base em contratos, procuração, documentos, depoimentos e registros, concluindo pela inexistência de sociedade em comum e pela responsabilidade apenas de um dos réus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta a matéria e examina o conjunto probatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 284, 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF (deficiência de fundamentação ao apontar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil sem indicar o inciso) e da Súmula n. 282 do STF (ausência de prequestionamento do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil) (fls. 1.964-1.966).

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que não há deficiência de fundamentação, pois a insurgência no recurso especial delimita omissão, subsumida ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, afastando a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Sustenta que houve prequestionamento, inclusive ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, porque a matéria foi deduzida em embargos de declaração no Tribunal *a quo*, devendo ser afastada a Súmula n. 282 do STF.

Documento eletrônico VDA60027983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:11
Código de Controle do Documento: 5adfd345-ca5a-4780-8694-bfad7023c8cf

Afirma negativa de prestação jurisdicional pela não apreciação da prova testemunhal relevante (gerente do haras), vinculando a tese à violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática e, por consequência, conhecer do recurso especial e julgá-lo procedente.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidões às fls. 1.983, 1.984 e 1.985.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de sociedade em comum c/ c cobrança, em que o autor pleiteou o reconhecimento de sociedade entre os réus e a condenação solidária ao pagamento de R$ 459.797,83.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar apenas NILTON CARLOS HEY AVELAR, além de acolher em parte a reconvenção (restituição dos valor relativo ao animal "Natércia Maravilha" e obrigação de disponibilizar os animais "Penumbra" e "Tigresa", com conversão em perdas e danos se necessário).

A Corte *a quo* negou provimento ao recurso do autor, mantendo a inexistência de sociedade em comum e a condenação apenas de um dos réus e deu provimento ao recurso dos demais réus para ajustar honorários, fixando-os conforme o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. O acórdão foi assim ementado:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE EM COMUM C/C COBRANÇA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA –

Documento eletrônico VDA60027983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:11
Código de Controle do Documento: 5adfd345-ca5a-4780-8694-bfad7023c8cf

> COBRANÇA APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS REQUERIDOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – IMPOSSIBILIDADE. Não tendo sido demonstrada a configuração da sociedade em comum, não se há de falar em responsabilidade solidária dos réus ao pagamento de valores relativos a negócios jurídicos celebrados com apenas um deles. No âmbito de julgamento realizado sob o regime dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que não é possível fixar os honorários advocatícios de forma equitativa quando os valores da condenação ou da causa forem elevados, sendo obrigatória a observância dos §§ 2º e 3º do art. 85, CPC.

Embargos de declaração subsequentemente opostos, foram rejeitados (fls. 1.379-1.383).

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (omissão) e do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (dever de fundamentação, com foco na prova testemunhal).

A Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF (deficiência de fundamentação ao apontar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil sem indicar o inciso) e da Súmula n. 282 do STF (ausência de prequestionamento do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil) (fls. 1.964-1.966).

Nas razões do agravo interno, sustenta, em síntese, que a indicação de "omissão" já demonstra o enquadramento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e que houve prequestionamento ficto do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque a questão foi trazida em embargos de declaração e reiterada no apelo.

Da leitura dos autos, verifica-se que no recurso especial a parte recorrente sustenta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, por omissão e ausência de fundamentação do acórdão quanto ao enfrentamento da prova oral da gerente do haras e da dinâmica das relações comerciais, circunstâncias que teriam obstado a apreciação da tese de sociedade em comum.

Documento eletrônico VDA60027983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:11
Código de Controle do Documento: 5adfd345-ca5a-4780-8694-bfad7023c8cf

Destaca-se que o acórdão recorrido enfrentou as alegações de omissão e de falta de fundamentação ao analisar, de forma integral, a controvérsia com base em contratos, procuração, documentos, depoimentos e registros da ABCCC, destacando a atuação distinta dos réus, a impugnação de assinaturas e a ausência de registro de animais em nome de NILTON DE PAULA AVELAR; concluiu, assim, que os réus operam separadamente, não há configuração de sociedade em comum e a responsabilidade recai apenas sobre NILTON CARLOS HEY AVELAR (fls. 1.344-1.346).

Assim, não se verifica a alegada ofensa aos artigos, pois a questão referente à omissão sobre a prova testemunhal e à dinâmica negocial foi devidamente analisada. O acórdão recorrido expôs a distribuição dos negócios e o papel dos réus, examinando contratos, procuração e testemunhos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60027983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:11
Código de Controle do Documento: 5adfd345-ca5a-4780-8694-bfad7023c8cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.203.787 / MG

Número Registro: 2026/0089530-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232676783000 10000232676783001 10000232676783002 10000232676783003
10000232676783004 75970338420098130024

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EUSTÁQUIO SOARES MAIA
ADVOGADOS	: ÊNIO CÉSAR GONÇALVES PIMENTA - MG071720
	AROLDO PLINIO GONCALVES - MG013735
	BRUNA FERRAZ VENENO - MG201780
	RACHEL RIBEIRO SEMIAO PIMENTA - MG090947
AGRAVADO	: NILTON CARLOS HEY AVELAR
ADVOGADO	: WALTER CARDINALI JUNIOR - MG045019
AGRAVADO	: ELIZABETE HEY AVELAR
AGRAVADO	: NILTON DE PAULA AVELAR
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA DE MAGALHÃES - MG097962

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EUSTÁQUIO SOARES MAIA
ADVOGADOS	: ÊNIO CÉSAR GONÇALVES PIMENTA - MG071720
	AROLDO PLINIO GONCALVES - MG013735
	BRUNA FERRAZ VENENO - MG201780
	RACHEL RIBEIRO SEMIAO PIMENTA - MG090947

Documento eletrônico VDA61045932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:38
Código de Controle do Documento: e587e231-a5f4-4178-b3ee-8723ad523b05

AGRAVADO : NILTON CARLOS HEY AVELAR
ADVOGADO : WALTER CARDINALI JUNIOR - MG045019
AGRAVADO : ELIZABETE HEY AVELAR
AGRAVADO : NILTON DE PAULA AVELAR
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA DE MAGALHÃES - MG097962

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:38
Código de Controle do Documento: e587e231-a5f4-4178-b3ee-8723ad523b05